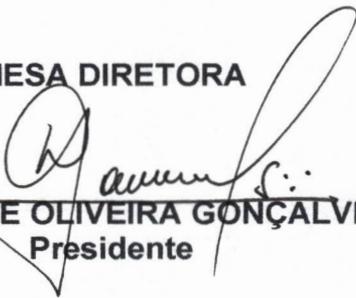




AUTÓGRAFO N. 37 DE 2024

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 31 de 2023, aprovado na 2ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, realizada no dia 26 de fevereiro de 2024.

MESA DIRETORA


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente


RONALDO APARECIDO RODRIGUES
1º Secretário


JOSÉ AGOSTINO SALATA
2º Secretário

RECEBI EM 27/02/24
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO COM EMENDA PARLAMENTAR APROVADA,
JÁ INSERIDA NO AUTÓGRAFO LEGAL.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 31 DE 2023

Altera a Lei Municipal n. 5.026, de 16 de agosto de 2023.

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 da Lei Municipal 5.026, de 16 de agosto de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se serviço funerário, para fins desta lei, a atividade de fornecimento de urnas mortuárias, preparação de corpos, transporte de corpo cadavérico, bem como execução e organização de velórios.” (NR)

“Art. 3º Compete à empresa funerária que estiver de plantão retirar o corpo do local onde se encontrar, atendendo, no período sob sua responsabilidade, as chamadas oriundas das unidades hospitalares, concessionárias de rodovias, polícia civil, Militar e Rodoviária, bem como Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. A escala de plantão será elaborada trimestralmente pelo Órgão Competente da Prefeitura Municipal e enviada aos órgãos acima mencionados, bem como às funerárias.

“Art. 4º.....

.....

§ 2º Na contratação particular ou no Contrato de Plano Funerário, se a funerária de plantão tiver retirado o corpo do local, nos termos do art. 3º desta lei, e a família escolher/acionar a outra empresa para a prestação do serviço, o corpo deve ser liberado sem qualquer tipo de constrangimento ou indução à contratação do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 3º A empresa de plantão ficará responsável pelo transporte de cadáveres no caso em que for acionada, observado que, caso a família opte por outra funerária, o valor do transporte não poderá ser cobrado.” (NR)

“Art. 5º Empresas funerárias de outras localidades que trouxerem corpos para serem velados e enterrados em Dois Córregos terão, obrigatoriamente, para os serviços específicos no município, que se valerem da empresa funerária que estiver de plantão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput caso a empresa de outra localidade tenha parceria formal com empresa funerária sediada em Dois Córregos para a realização deste tipo de serviço”.

“Art. 6º. O Plantão Funerário a que se refere esta lei será iniciado à zero-hora do primeiro domingo do mês seguinte àquele da entrada em vigor desta lei, estendendo-se até às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do sábado seguinte, quando se inicia novo plantão, e assim sucessivamente”.

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Ficará permanentemente afixado no site oficial do município, o nome, telefone e endereço das funerárias estabelecidas em Dois Córregos”. (NR)

“Art. 8º.....

.....
II - multa de 50 UFESPS - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo em caso de reincidência;

.....” (NR)

“Art. 10. Recebida a comunicação, a administração notificará a empresa supostamente infratora para que se manifeste, por escrito, no prazo de até dez dias úteis.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 2º A Lei Municipal 5.026, de 16 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A:

Art. 5º-A. No caso da família se declarar hipossuficiente, o funeral assistencial em que o óbito ocorrer no município de Dois Córregos/SP e que forem velados e sepultados nesta cidade, serão realizados pela funerária que estiver na escala de plantão, facultando-lhe o direito de o realizar gratuitamente ou pelo valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que serão reajustados anualmente pelo índice inflacionário, desde que apresente à empresa de plantão um comprovante de que é assistido pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) municipal.

Parágrafo único. Caberá apenas à Secretaria de Assistência e Ação Social do município, no caso do falecimento ocorrer fora da cidade, o pagamento do traslado do corpo, baseado no quilometro rodado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.